P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E P E A B I R U

C.G.C. 75.370.148/0001-17

PUBLICADO
EM 23/11/94
NO JORNAL Tribuna do Interior
PAGINA 9
VISTO
Custodio Francisco Chagas
SECRETÁRIO MUNICIPAL

L E I No 179/94

SÚMULA: Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação do Fundo Municipal a ele vinculado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social a que se refere o artigo 2o da presente Lei.

Art. 2o - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propriciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3o - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social serão aplicados em:

I - Construção de moradias;
II - Produção de lotes urbanizados;
III - Urbanização de favelas;
IV - Aquisição de material de construção;
V - Melhoria de unidades habitacionais;
VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais vinculados a projetos habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
VII - Regularização fundiária;
VIII- Produção e aquisição de imóveis habitacionais para locação social;
IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
X - Serviços de apoio a organização

comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los;

XII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - Manutenção de sistemas de drenagem e nos casos em que a comunidade opera os sistemas de saneamento de água e esgotamento sanitário;

XVI - Quaisquer outras ações de interesse social aprovados pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4o - Constituirão receitas do Fundo:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II - Recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;

III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e Estadual, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênio;

VI - Aporte de capital decorrente de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - Produto de arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral ediliciais e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não expecificadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro: As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatóriamente em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento urbano de crédito;

Parágrafo Segundo: Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão;

Parágrafo Terceiro: Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes

organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social;

Art. 5o - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculada diretamente à Secretaria de Administração do Município;

Parágrafo Único: O órgão ao qual está vinculado diretamente o Fundo, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à execução dos seus objetivos.

Art. 6o - São atribuições da Secretaria Geral do Município:

I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e estabelecer a política de aplicação de seus recursos.

II - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentária e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7o - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 (oito) membros, a saber:

I - 01 representante do Poder Executivo;
II - 01 representante do Poder Legislativo;
III - 01 representante de organizações comunitárias;
IV - 01 representante de organizações religiosas;
V - 01 representante de sindicato dos trabalhadores;
VI - 01 representante de entidades patronais;
VII - 01 representante dos comerciários;
VIII - 01 representante dos comerciantes.

Parágrafo Primeiro: A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo Municipal.

Parágrafo Segundo: A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo Municipal.

Parágrafo Terceiro: A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto: O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto: O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto: O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8o - O Conselho reunir-se-a, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro: A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias e de 02 (dois) dias para sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo: As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de no mínimo 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro: O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma secretaria executiva.

Parágrafo Quarto: Para o seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9o - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para modalidades de atendimento previstas no artigo 3o desta Lei;

IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - Definir a forma de repasse a terceiros de recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - Definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário o auxílio do

órgão de finanças do município;

X - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII - Elaborar o seu regimento interno.

Art. 10o - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11o - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o limite de R$200.000,00 (Duzentos mil reais), junto a Secretaria de Administração.

Art. 12o - Esta Lei, será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 1994.

JOÃO CARLOS KLEIN
PREFEITO MUNICIPAL